



Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0038070-09.2018.8.19.0210
Embargante: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
Embargada: QUELLI REGINA PINHEIRO DA SILVA
Relator: Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ANTERIOR QUE JULGOU OS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE O REFATURAMENTO E TERMO FINAL DO PERÍODO REVISANDO. SANEAMENTO FORMAL DO JULGADO. INTEGRAÇÃO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. CONSIGNAÇÃO DO PARÂMETRO E DO TERMO FINAL (DEZEMBRO DE 2018) JÁ ASSENTADOS NA FUNDAMENTAÇÃO DA APELAÇÃO CÍVEL. REJEIÇÃO DE PRETENSÃO MODIFICATIVA OU DE ALTERAÇÃO DOS LIMITES DA CONDENAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou os primeiros aclaratórios silenciando sobre o tópico do refaturamento e do termo final da revisão do faturamento, objeto de oportuna e expressa provocação pela concessionária. Vício de omissão caracterizado (art. 1.022, II, do CPC). Saneamento formal do julgado que se impõe tão somente para integrar o acórdão anterior, servindo para consignar expressamente no julgado que o refaturamento e a restituição simples abrangem as faturas do período de agosto de 2017 a dezembro de 2018, calculadas pela média das seis faturas anteriores a agosto de 2017, fixada no montante de 174 kWh/mês, conforme a fundamentação do acórdão da apelação cível já havia assentado. Rejeição de qualquer pretensão de efeito modificativo, alteração dos critérios de cálculo ou redução do período faturado. Preservação integral dos demais capítulos do título judicial. Embargos





conhecidos e parcialmente providos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0038070-09.2018.8.19.0210 em que é embargante LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e embargada QUELLI REGINA PINHEIRO DA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Colenda Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER EM PARTE os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada e integrar o julgado nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. contra o acórdão que acolheu parcialmente os primeiros embargos de declaração por ela opostos.

Sustenta a Embargante em suas razões que o acórdão anteriormente proferido incorreu em omissão (art. 1.022, II, do CPC), porquanto apreciou exclusivamente a questão relativa aos honorários advocatícios, silenciando sobre o segundo ponto suscitado, atinente à determinação expressa do refaturamento das contas e à fixação do termo final do período abrangido pela revisão.





A Embargada apresentou resposta aos segundos embargos de declaração (fls. 615/619). Pugnando para que eventual integração do julgado seja estritamente aclaratória, sem efeitos infringentes e sem qualquer modificação do período, do critério de cálculo ou das condenações já definitivamente estabelecidas no julgamento do recurso de apelação.

Assiste razão parcial à Embargante.

Da análise do acórdão embargado, verifica-se que o julgado de fato incorreu em omissão formal ao deixar de responder expressamente à provocação sobre o refaturamento e o seu respectivo termo final, tema devolvido no recurso de apelação e reiterado nos primeiros aclaratórios. Configura-se, portanto, o vício apontado, nos termos do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sanando o vício, passa-se ao exame da matéria.

Com efeito, o provimento dos embargos deve restringir-se a suprir a omissão formal, mantendo-se inalterados o resultado do julgamento e o mérito da condenação definidos no julgamento do recurso de apelação.

A pretensão de modificar o critério de cálculo, alterar a média apurada ou alterar a extensão objetiva do título judicial não merece prosperar, uma vez que o acórdão proferido no julgamento da Apelação já assentou de forma expressa todos os elementos do faturamento e da condenação:





O Perito Judicial apresentou laudo (fls. 396/419), concluindo que o consumo médio no período contestado (agosto/2017 a dezembro/2018) atingiu 350,5 kWh/mês, sendo incompatível com o padrão de consumo esperado para a unidade (90 a 320 kWh/mês). Veja:

A prova pericial (fls. 396/419) é decisiva, pois atestou que o consumo médio no período contestado (350,5 kWh/mês) é incompatível com o consumo histórico anterior (cerca de 123,7 kWh/mês) e com o padrão esperado para a unidade.

Dessa forma, a integração do acórdão possui natureza estritamente aclaratória, servindo apenas para consignar no julgado o parâmetro e o termo final (dezembro de 2018) que a fundamentação do acórdão da apelação cível já havia assentado, rejeitando-se qualquer pretensão de efeito modificativo ou alteração dos limites da condenação.

Por fim, quanto ao prequestionamento, considera-se prequestionada a matéria de direito debatida, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, restando viabilizado o acesso às instâncias superiores.

Por tais fundamentos, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento, sem atribuição de efeitos infringentes, para integrar o acórdão anteriormente proferido e consignar expressamente que:

(i) o refaturamento e a restituição de valores abrangem as faturas do período de agosto de 2017 a dezembro de 2018 (sendo dezembro de 2018 o termo)





final da condenação); (ii) o recálculo do consumo far-se-á com base na média histórica das seis faturas anteriores a agosto de 2017, fixada no patamar de 174 kWh/mês; e (iii) a restituição da quantia paga a maior dar-se-á de forma simples, mantidos incólumes os demais capítulos e consectários da condenação.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

Relator

